



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, de 2012.** (Do Sr. André Figueiredo)

*Cria requisito para inscrição em concurso público federal, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar como requisito indispensável à inscrição em concurso público federal, quando o interessado for ocupante de cargo efetivo no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, o cumprimento do respectivo estágio probatório.

Art. 2º O candidato a cargos federais vagos a serem providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, declarará, no ato da inscrição, que não ocupa cargo público efetivo federal, ou que, caso ocupe, já cumpriu o período relativo ao respectivo estágio probatório.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa, estará sujeito:

I – ao cancelamento de sua inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – à exclusão de seu nome da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade de sua nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham certos requisitos, sendo que a investidura nesses cargos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei.

No intuito da eficiência (art. 37, CF) a que deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, a Constituição Federal estatuiu diversas regras relativas à forma deste ingresso, assim como também no que diz respeito à própria função pública, tendo em vista o interesse público, remetendo à lei ordinária a disciplina jurídica necessária ao alcance deste fim.

É o que se observa de diversos dispositivos constitucionais, como o insito nos arts. 37 a 41 da Carta Magna, a fim de garantir aos jurisdicionados um serviço público de qualidade, de um lado, e de outro, direitos e deveres ao servidor público para que este possa, com segurança, realizar o seu mister.

Isto porque o ingresso em cargo público consiste o início do vínculo de trabalho que se estabelece entre uma pessoa e a Administração para o desempenho da função pública<sup>1</sup> (o exercício de atividades em nome da Administração), o que se dá sob a orientação, além de diversos princípios específicos, do chamado *princípio do direito público em geral*, que é o "princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular"<sup>2</sup>.

Daí justificar-se a presente iniciativa legislativa, que tem o propósito de evitar que servidores públicos federais façam novo concurso antes do cumprimento de seu estágio probatório, já que, ao ingressarem nos quadros de pessoal da Administração Pública federal acarretam enorme despesa com seu

---

<sup>1</sup> Medauar, Odete, *Direito Administrativo Moderno*, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 297.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 145.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

treinamento e aprimoramento, mas que, a despeito disso, migram para novo cargo, em seu único e exclusivo interesse, sem antes retribuírem minimamente os investimentos neles realizados.

Isso afora a circunstância de a migração, na forma que se pretende evitar, colocar abaixo todo o planejamento feito pelo Estado, tanto no que diz respeito à qualificação almejada do pessoal que quer formar e aperfeiçoar quanto na determinação do número de servidores necessários aos objetivos a que se propõe alcançar.

O parâmetro escolhido, o estágio probatório, se deve ao fato de que corresponde, necessariamente, ao período de três anos, período em que se avalia a viabilidade ou não da estabilização do servidor público mediante critérios de aptidão, eficiência e capacidade, de um lado, mas, de outro, o tempo necessário para que o servidor reflita sobre as reais possibilidades da carreira em que ingressou, ao mesmo tempo em que garante à Administração o mínimo retorno nele já investido.

E nem se diga que a União se aproveita do preparo realizado com o servidor, por continuar na Administração, mesmo que em outro cargo. O treinamento e o aperfeiçoamento são dirigidos para fins específicos, não havendo propósito algum na admissão dessa hipótese, senão a realização do interesse privado em detrimento do interesse público.

A economicidade, prevista na Carta Magna (art. 70, CF) como princípio diretor da realização da despesa pública, desta forma, além da eficiência e moralidade administrativas, também justifica a medida.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, quanto à iniciativa parlamentar, vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2672-1, cuja origem foi o Estado do Espírito Santo, por iniciativa do Governador em face da Assembléia Legislativa daquele Estado, publicada no DJ em 10.11.2006, *verbis*:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

O projeto não impede que o servidor público federal faça novo concurso, apenas cria requisito para que concorra a novo cargo, primando pela eficiência, economicidade e moralidade administrativas.

Isto posto, acreditando que o concurso público não pode constituir um fim em si mesmo, mas o início de uma carreira profissional especializada, na qual o Estado investe para servir toda a sociedade, espero apoio de todos os Pares na aprovação da presente medida legislativa.

Salas das Sessões, em                      de fevereiro de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT/CE**